

Aprova o Regulamento sobre o abatimento em passagens intermunicipais nos Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Rio Grande do Norte para Estudantes, e revoga o Decreto nº 16.376, de 30 de setembro de 2002 e seu anexo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 64, inciso V, da Constituição Estadual,  
D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento sobre o abatimento em passagens intermunicipais nos Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Rio Grande do Norte para Estudantes, no âmbito do Estado, que com este se publica.

Art.2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições do Decreto nº16.376, de 30 de setembro de 2002 e seu anexo.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 13 de dezembro de 2002, 114ª da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE

José Gotardo Emerenciano

**REGULAMENTO SOBRE O ABATIMENTO EM PASSAGENS INTERMUNICIPAIS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – STIP/RN, PARA ESTUDANTE.**

Art. 1º. Serão beneficiados com abatimento em passagens intermunicipais nos Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado, pagando 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa do transporte por ônibus e por van na RMN – Região Metropolitana de Natal; e para as outras áreas de operação de característica rodoviária, serão beneficiados com o mesmo direito para 30% (trinta por cento) da lotação ofertada em cada veículo, por viagem, os estudantes dos estabelecimentos de ensino do Estado do Rio Grande do Norte, portadores de identidade estudantil emitida por entidades legalmente constituídas, e que se encontrem regularmente matriculados e com frequência regular às aulas, em qualquer das seguintes instituições:

I – Escolas da rede municipal, estadual, federal ou particular, de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizante reconhecidos ou autorizados pelos órgãos competentes;

II – Estabelecimentos de ensino superior, federal, estadual e particular, este, desde que autorizado por órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura ou reconhecido nos termos do Decreto – Lei nº051/69;

III – Centro Federal de Educação Tecnológico do Estado - CEFET;

IV - Cursos Pré-vestibulares.

Art. 2º. Não terão direito ao benefício da meia passagem:

I – Estudantes não cadastrados;

II – Estudantes menores de 6(seis) anos;

III – Estudantes que não frequentem as aulas por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, ressalvadas as justificativas legais e as férias regulamentares;

IV – Estudantes matriculados em cursos de duração inferior a oito meses.

Art. 3º. Caberá ao DER/RN administrar a concessão do benefício da Meia Passagem, de forma descentralizada, podendo delegar a competência a outras entidades públicas ou privadas, incluindo-se nessa competência o cadastramento dos estudantes para fins de compra da Meia Passagem, a confecção e o controle dos instrumentos de disponibilidade de passagens.

§1º. A administração da concessão do benefício referido neste artigo, será fiscalizada pelo Conselho Administrativo da Meia Passagem, o qual deverá ser criado no prazo de 15(quinze) dias, constituído pelo DER/RN, SETRANS/RN, SITOPARN, UBES e UNE, ou outras entidades e/ou órgão que vierem a substituí-los, que indicarão, cada um, um representante e seu suplente, sob a presidência do DER/RN.

§ 2º. O DER/RN ou outras entidades públicas ou privadas, especificada no parágrafo anterior e caput deste artigo, obrigar-se-á a confeccionar passagens para os serviços realizados por transporte de médio porte (Vans) e por ônibus,

respeitando-se a política tarifária e tributária do Estado do Rio Grande do Norte, observando-se, também, que o transporte regular por ônibus e o transporte de médio porte terão emissão e resgate das meias passagens específicas por categoria preservando o especificado no art. 9º.

Art. 4º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico-profissionalizante e pré-vestibular da rede pública ou privada, deverão estar regularmente cadastrados junto a SECD, para que seus alunos tenham acesso ao benefício da meia passagem, conforme os artigos 1º e 2º da Lei nº8.215, de 31 de julho de 2002 e sua alteração.

Parágrafo único. Caberá aos Diretórios Centrais dos Estudantes das instituições de ensino superior ou aos Diretórios Acadêmicos, na inexistência daqueles, cadastrarem-se, anualmente, junto ao DER/RN ou a outras entidades públicas ou privadas por Ele credenciadas, para que os alunos de nível superior tenham acesso ao referido benefício.

Art. 5º. O cadastramento dos estudantes, para fins de compra da Meia Passagem, deverá ser realizado, anualmente, junto ao DER/RN ou a outras entidades públicas ou privadas por Ele credenciadas, mediante a apresentação da carteira de estudante, por ocasião da primeira compra das passagens.

Parágrafo único. O cadastramento dos estudantes matriculados em mais de um estabelecimento de ensino será validado em apenas um deles.

Art. 6º. A utilização deste benefício dar-se-á a partir de 15(quinze) dias, contados da data da remessa do banco de dados da entidade estudantil ao DER/RN ou outra entidade pública ou privada credenciada por aquele órgão.

Art. 7º. Para revalidação semestral da documentação, os estudantes já cadastrados deverão comparecer a um posto de venda de passagem, apresentando a seguinte documentação:

- a. comprovante de matrícula do ano ou período em curso, visado pela instituição; ou,
- b. declaração emitida pela instituição de ensino informando sobre a regularidade da matrícula e frequência às aulas.

Art. 8º. Os estabelecimentos de ensino cadastrados deverão encaminhar ao DER/RN ou a outra entidade autorizada por Ele, trimestralmente, a relação dos alunos que não estejam freqüentando regularmente as aulas, com seus respectivos números de documentos de identidade, até o quinto dia útil após o término do trimestre.

Art. 9º. Fica estabelecido para a RMN à cota total de utilização das meias passagens em 120(cento e vinte) unidades mensais, limitado à cota por dia em 6(seis) unidades.

§1º. Os estudantes que não utilizarem as suas cotas referentes a RMN, não poderão transferi-las para o mês subsequente, e sim, trocá-las dentro do prazo de 10(dez) dias úteis, depois de findos o seu prazo de validade.

§2º. Caso haja a utilização indevida do benefício, o Conselho Administrativo da Meia Passagem apreciará o caso e, depois de ouvidas as partes, suspenderá ou não o cadastro do usuário por até 180(cento e oitenta) dias;

§3º. A validade do passe estudantil, para a RMN, será coincidente com os meses do ano, iniciando-se nos dias 1º(primeiro) dos respectivos meses e encerrando-se nos dias 30 ou 31 do mês seguinte.

Art. 10. Os beneficiários do Sistema de Meia Passagem do Estado deverão apresentar seu documento de identidade estudantil, sempre que solicitado pelos prepostos das operadoras do STIP/RN, quando em serviço.

Art. 11. No STIP/RN de característica rodoviária, o estudante cadastrado deverá, no ato da compra da passagem, apresentar a documentação exigida (carteira de estudante) para ter direito ao benefício, desde que o limite de 30% das vagas permitidas em cada unidade automobilística, por viagem, seja respeitado.

Art. 12. Os referidos passes serão personalizados para a RMN, e para as outras áreas de operação as empresas operadoras receberão listagem atualizada dos cadastros dos estudantes que serão beneficiados.

Art. 13 - O DER/RN ou outras entidades públicas ou privadas por Ele credenciadas, terão um prazo de 15(quinze) dias para se adequarem a esse regulamento.

Art. 14. No ato do cadastramento anual, o estudante deverá pagar ao DER/RN ou a outras entidades públicas ou privadas por Ele credenciadas, uma remuneração correspondente a 1,36(um vírgula trinta e seis) vezes a tarifa vigente de ônibus convencional do Anel I na RMN, para cobertura dos custos operacionais do mesmo.

Parágrafo único. Ao final de cada período, o Conselho Administrativo da Meia Passagem, avaliará o valor desta remuneração para o período subsequente.

Art. 15. O DER/RN, através de sua estrutura, acompanhará e fiscalizará o fiel cumprimento deste regulamento.